



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

DECISÃO

Processo Licitatório nº 158/18, Pregão Presencial n.º 040/18.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela MONTAGNOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA-EPP, contra decisão da Pregoeira SAE, proferida em Ata de sessão pública, realizada no dia 25/07/2018, que resultou na desclassificação da sua proposta comercial.

Os recursos e contra-razões são próprios e tempestivos, razão pela qual serão recebidos e analisados em seu mérito. Em suas razões recursais, a recorrente MONTAGNOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA-EPP, manifesta:

[...] Após fase inicial de credenciamento a comissão decidiu por desclassificar a proposta de nossa empresa com as alegações de que a validade de proposta não consignava o período de 60 (sessenta) dias e de que não havia marca indicada na mesma. 1 – Quanto à questão da validade, informamos que nossa proposta menciona de forma clara a data de abertura e também da sessão de lances (25/07/2018) conforme pode ser visto no anexo I, e que a data de elaboração em nada tem a ver com o período de validade da proposta. Sobre isto não restam dúvidas, e não cabe maiores explicações. 2 - No que diz respeito à desclassificação de nossa proposta comercial pela ausência de marca, informamos que a mesma pode ser verificada em nosso cabeçalho juntamente com as informações da empresa, bem como no logotipo, no site indicado ou até mesmo no rodapé ou campo de assinatura, já que a MONTAGNOLI além de fabricante/indústria é detentora de marca própria. Ainda que houvesse quaisquer dúvidas acerca das informações prestadas em nossa proposta impressa, estas poderiam ser sanadas através de representante presente na própria sessão respeitando o princípio do formalismo moderno e previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. [...]. A recorrente apresenta legislação, doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, conforme peça anexa. Conclui o seu pedido: [...] Diante dos fatos acima expostos, solicitamos gentilmente a classificação da empresa MONTAGNOLI no processo do pregão presencial 40/2018, Processo Licitatório 158/18[...]"

Acatando dispositivo legal, a Pregoeira abriu prazo para Contra-Razão. Dentro do prazo legal, a licitante FKB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou contra-razão ao recurso, sendo as alegações basicamente o seguinte:



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

[...] Em todo o momento o edital foi bastante claro com todas as exigências, com cláusulas objetivas e ainda reforçadas com observações e anexos, e mesmo assim o licitante MONTAGNOLI deixou de atender diversos requisitos mínimos exigidos pelo edital, dos quais, quando não atendidos faz-se a obrigatoriedade de desclassificar o licitante em questão, exatamente como a Pregoeira corretamente o fez, visto o não atendimento de tais requisitos e especificações, coloca em risco o objeto deste edital. [...] e conclui seu pedido: [...] Ante o exposto, com respeito e acatamento devidos, requer a FKB que esta comissão mantenha o licitante em si mencionado acima desclassificado e prossiga o certame enviando a AF para FKB[...].

O processo, juntamente com o recurso interposto, e respectiva contra-razão foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expedido Parecer n.º 086/18, no qual recomenda o seguinte:

*“[...] É de conhecimento corriqueiro que a licitação deve ser processada com rigor e de acordo com o que foi estabelecido no seu nascedouro, o edital. Os participantes da licitação têm a obrigação de respeitar as regras preconizadas no instrumento convocatório. [...] O edital é lei entre os participantes que nos termos do artigo 40 da lei de licitações deve trazer todas as regras que devam nortear o certame, devendo ser suficientemente claras para que não ocorram dúvidas. O ponto nevrálgico da irresignação da empresa desclassificada seria quanto a possibilidade de considerar informação na qual segundo alega estaria implícita na proposta comercial por diligência da pregoeira no momento do certame. [...] Por certo o dispositivo legal trata a diligência como **faculdade** da comissão na promoção de diligências que possam sanar equívocos que ocorram no transcorrer do processo. [...] No presente caso não houve no momento da sessão qualquer requerimento de diligência por parte da requerida que pudesse lançar a conclusão pretendida quanto à marca do produto licitado. Não houve sequer protestos lançados em ata quanto ao requerimento ou não de diligência para sanar o suposto equívoco de sua proposta por ausência de disposição de marca. A simples manifestação de recorrer quanto à decisão da pregoeira quanto à desclassificação, não gera presunção para fatos que não ocorreram em sessão pública. Ora se a empresa desejava que a pregoeira procedesse com diligências para sanar os erros de sua proposta, que fizesse o requerimento em ata, e que caso indeferido o pedido, lançasse os devidos protestos. [...] Em suma caberia a parte recorrente no momento de desclassificação de sua proposta: UMA, requerer oralmente o pedido de diligência que achasse necessário para resolução dos erros de sua proposta; DUAS, por mais que se interprete a faculdade de diligência do artigo 43 LCC como dever agir, cabe à pregoeira a pertinência da diligência ao deslinde da questão, justificando e fundamentando em ata*

o seu indeferimento ou deferimento; TRÊS, com indeferimento deveria por sua vez a empresa recorrente oralmente, fazer requerimento para que conste na ata seus protestos, prequestionando o desejo de recorrer sobre este ponto. [...] De sorte que caso decidisse a pregoeira por diligência investigar, a pretensão subjetiva da recorrente quanto à extensão da validade de sua proposta, quanto ao termo “a quo” para contagem de prazo, em um segundo momento para qual marca do produto, e tipo de produto que pretendia ser ofertada em sua proposta comercial, abriria a mesma desigualdade de condições propiciando vantagem indevida à recorrente, uma vez conhecida a proposta concorrente. POSTO ISSO, acredita essa Assessoria que a conduta da pregoeira foi correta quanto à desclassificação da proposta recorrente que não se ateu aos parâmetros informados previamente pelo edital e seus anexos, deixando de consignar corretamente de forma clara e indubitável a validade de sua proposta e a marca do produto que se pretendia oferecer ao certame, sendo que qualquer diligência para suprimir as lacunas da proposta recorrente abriria oportunidade diversa aos demais concorrentes.”

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso e contra-razão foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados em seu mérito.

Analisando o recurso da empresa MONTAGNOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA-EPP observa-se que ela solicita a reconsideração, ou seja, o aproveitamento da sua proposta comercial, argumentando que os vícios apresentados poderiam ser sanados mediante diligência. Já nas contra-razões da recorrida argumentou-se que as empresas estão vinculadas ao edital. Temos ainda a opinião da Assessoria Jurídica onde fica reafirmado que: “[...] O edital é lei entre os participantes que nos termos do artigo 40 da lei de licitações deve trazer todas as regras que devam nortear o certame, devendo ser suficientemente claras para que não ocorram dúvidas[...]. Concluindo ainda que: [...] a conduta da pregoeira foi correta quanto à desclassificação da proposta recorrente que não se ateu aos parâmetros informados previamente pelo edital e seus anexos, deixando de consignar corretamente de forma clara e indubitável a validade de sua proposta e a marca do produto que se pretendia oferecer ao certame, sendo que qualquer diligência para suprimir as lacunas da proposta recorrente abriria oportunidade diversa aos demais concorrentes[...]. Da análise verifica-se que a argumentação recursal carece de substância capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, fornecendo novo destino ao certame.



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso e as contra-razões, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DA PREGOEIRA**, negando pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante MONTAGNOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA-EPP, e dar provimento à contra-razão da recorrida, mantendo-se a classificação conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão, podendo prosseguir com a Adjudicação do objeto do certame.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 23 de agosto de 2018.

Rubens Erifatam Vaz
Diretor da SAE

Peça redigida por:

Georges Bou Hanna Filho
Gerente de Suprimentos